



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E DOAÇÃO
DE ALIMENTOS E REMÉDIOS DENTRO DO
PRAZO DE VALIDADE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

Art. 1º Os alimentos e medicamentos com prazo próximo ao vencimento poderão ter seu período de validade dilatado por até 30 dias desde que atestado com laudo técnico, afirmando o atendimento das características do produto, expedido por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os alimentos e medicamentos provenientes de doação, não poderão ser utilizados pelo prazo superior a 30 (trinta) dias do período de validade dilatado.

Art. 2º O laudo técnico de validade deverá ser expedido por profissional habilitado e no limite da data, até o último dia de validade do alimento ou medicamento e deverão respeitar as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, e normas estabelecidas em lei federal, estadual e municipal para o efeito da doação para o uso veterinário.

Art. 3º Os alimentos e medicamentos a serem doados, nos termos desta lei, deverão ser encaminhados por meio de celebração de convênios com entidades não governamentais, associações, ONGs, fundações sem fins lucrativos, bancos de alimentos, entre outros, com o objetivo de atender o uso, exclusivamente veterinário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 4º Os alimentos destinados à doação, nos termos desta lei, serão utilizados em regra, para:

- I - atender entidades não governamentais, associações, ONGs e fundações sem fins lucrativos, que desenvolvam suas atividades em favor da proteção animal;
- II - consumo animal, para o processamento e transformação em ração, bem como para entidades públicas que prestam atendimento aos animais, como zoológicos e redes de proteção animal, de acordo com as especificações técnicas e sanitárias;
- III - compostagem e transformação em adubos orgânicos, quando se tornarem inutilizáveis para o consumo ou estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade.

Art. 5º O transporte dos produtos doados ficará a cargo das instituições beneficiadas.

Art. 6º As empresas, entes doadores e as entidades beneficiadas pelas doações deverão adotar medidas que não impliquem:

- I - na nocividade do produto doado, na falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento;
- II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 7º Ainda que haja publicidade, as doações estabelecidas por esta Lei não caracteriza relação consumerista.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada em um prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 10º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – REDE

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Justifica-se o presente projeto de lei a fim de se evitar o desperdício de alimentos e medicamentos em nosso município.

Mundialmente, ocorre um incremento populacional de mais de oitenta milhões de pessoas a cada ano, e o Brasil é um dos países mais populosos do mundo. Para garantir a sobrevivência humana na Terra, é preciso rever algumas medidas quanto ao desperdício alimentar descomedido.

O desperdício de alimentos e os elevados montantes de resíduos gerados a partir destas perdas são temas atuais de grande preocupação e mobilização mundial, haja vista que incorrem na diminuição de fontes de recursos não renováveis, a perda da biodiversidade e as mudanças climáticas.

Como sabido, no Brasil e no Mundo, o desperdício alimentar d

Pese a saúde ser um direito humano e encontrar-se permeada em toda a ordem jurídica internacional e na generalidade das constituições nacionais, inclusive na brasileira, não raras são as divergências existentes para a realização do direito à saúde pelos Estados. Nesse particular, a saúde no Brasil vem enfrentando questões delicadas, sobretudo no que diz respeito o acesso a medicamentos.

No Reino Unido, por exemplo, há um projeto denominado *Real Junk Food Project* que utiliza a doação de alimentos, inclusive vencidos, para a manipulação de refeições para cerca de 3 (três) mil pessoas, equivalente a 1,5 toneladas de alimentos que teriam sido jogados no lixo.

O direito humano à alimentação está consagrado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) através do direito fundamental de estar ao abrigo da fome e do direito a uma alimentação adequada (Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2014).

No Brasil, a Emenda Constitucional n.º 64 inseriu a alimentação entre os direitos sociais, definidos no artigo 6.º da Constituição Federal de 1988. Atualmente, está em sua Emenda de número 90 e define o seguinte:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), no Brasil, está definido no Artigo 3.º, da Lei 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. De um modo geral, ele deve garantir o direito das pessoas ao acesso constante e efetivo a alimentos de qualidade, cuja quantidade seja suficiente, de modo que não comprometa o acesso a outras necessidades essenciais

A fim de promover práticas capazes de assegurar a Segurança Alimentar e Nutricional à população brasileira, esta mesma legislação (Lei 11.346/2006) instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que estabelece os princípios a partir dos quais devem ser desenvolvidas ações de SAN para que seja garantido o direito à alimentação adequada a toda população do país.

É incongruente pensar que hoje o Brasil, ocupa o ranking dos 10 países que mais perdem alimentos no mundo, com cerca de 35% da produção sendo desperdiçada todos os anos.

Além dos fatores sociais e econômicos, existem diversos impactos ambientais causados pelo desperdício de alimentos, dentre os quais podemos destacar a grande quantidade de resíduos gerados.

De acordo com a 17.ª Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro de Supermercados (Associação Brasileira de Supermercados, 2017), apontou-se que só os supermercados brasileiros perderam, em faturamento, R\$ 7,11 bilhões em alimentos descartados, em 2016. Contudo, estima-se que, em toda a cadeia produtiva (campo, indústria, varejo e consumidor), o valor relativo às perdas seja ainda maior.

O tema de desperdícios de alimentos possui tamanha relevância e abrangência mundial que acabou levando diversos países a assumirem compromissos em marcos estratégicos internacionais, como o Acordo de Paris, firmado na 21.ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Agenda 2030 e o Plano da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos para a Segurança Alimentar, Nutrição e Erradicação da Fome 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Outro ponto que merece destaque é o número de mulheres que sofrem de anemia em todo o mundo: quase um terço (ou 33%) das mulheres em idade reprodutiva, fator que também coloca a nutrição e a saúde de muitas crianças em risco.

Ou seja, apesar de a fome não ser mais considerada um problema estrutural, sabe-se que a insegurança alimentar e nutricional pode ser agravada em situações de crise econômica, como a que o Brasil vivencia atualmente.

Estabelecer qualquer estratégia ou política para prevenir ou reduzir o desperdício de alimentos, é importante, para que possamos dirimir a lacuna que existe entre o desperdício e a fome.

Ainda que a alimentação esteja ancorada ao direito à vida, a educação permeia como direito social fundamental de interesse coletivo, concretizada pela sociedade como um bem comum que se quer preservar

Ainda que iniciativas promissoras estejam trabalhando para otimizar a distribuição de produtos e garantir o acesso à alimentação mínima, o país carece de decisões públicas efetivas que favoreçam significativamente essa porção da população.

É preciso uma caminhada em busca de melhorias, e desta forma albergamos a presente propositura, para que possamos com políticas públicas mudar a carência alimentar que as famílias mais desabastadas ...